



Ofício Nº: 638//2025 - 1DOC

Lei Complementar nº 106/2025

“Dispõe sobre: Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental no Município de Nazaré Paulista e dá outras providências”

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO, Prefeita do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Nazaré Paulista, em razão da análise técnica e expedição de licenças, autorizações, pareceres e outros documentos técnicos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição e respectiva cobrança da taxa de que trata o "caput" deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 2º - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal, nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º - A Taxa de Licenciamento Ambiental poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

- I - Alvará Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Diretrizes Ambientais;



- IV - Manifestação Técnica Ambiental;
- V - Parecer Técnico Ambiental;
- VI - Licença Prévia - LP;
- VII - Licença de Instalação - LI;
- VIII - Licença de Operação - LO;
- IX - Licença Simplificada - LS;
- X - Exame Técnico Municipal- ETM;
- XI - Termo de Indeferimento -TI;
- XII - Termo de Encerramento;
- XIII - Termo de Desativação;
- XIV - Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental;
- XV - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental
- XVI - Outros documentos que exijam análise técnica do Município.

Parágrafo único. A taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal, bem como para aqueles requeridos em processos de licenciamento no âmbito estadual ou federal, no que couber.

Art. 4º - O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que empreender ou desenvolver atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º - A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental considerará a quantidade de horas de análise técnica em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, bem como a complexidade do estudo ambiental necessários e critérios da atividade ou empreendimento.

§ 1º - O valor da hora de análise técnica será de R\$ 145,61 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), devendo ser atualizado anualmente, por meio de decreto,



computando-se um período de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a ser apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Decreto Municipal determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará como base a complexidade do estudo ambiental necessário, em conformidade com a base de cálculo estabelecida no caput deste artigo.

§ 3 - O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§ 4º - Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no parágrafo primeiro, com exceção do somatório da emissão de mais de 1 (um) documento.

Art. 6º - A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º - Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º - A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental, conforme prazos e forma a serem estipulados por Decreto.

Art. 9º - Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

Art. 10 - O comprovante de recolhimento da Taxa instituída por esta Lei Complementar deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.



Art. 11 - É isenta do pagamento da taxa a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nazaré Paulista.

Art. 12 - Lei específica poderá prever novas hipóteses de isenção.

Art. 13 - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 13 de junho de 2025.

AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANEDO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica

Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete da Prefeita



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDD0-F953-3CFB-88EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIENE APARECIDA PINHEIRO (CPF 276.XXX.XXX-59) em 13/06/2025 17:39:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



AVANILDE APARECIDA GONZAGA CANÊDO (CPF 092.XXX.XXX-73) em 13/06/2025 17:40:24
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/BDD0-F953-3CFB-88EB>